

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.467, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 9.467, de 2018, é de autoria do Exmo. Deputado Alessandro Molon. A proposição tem por objetivo alterar e revogar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram modificados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como “reforma trabalhista”.

O art. 1º do projeto dá nova redação aos seguintes dispositivos:

“Art. 62.

.....
III - os empregados em regime de teletrabalho, quando não for possível o controle de sua jornada de trabalho.” (NR)

“Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título, sem prejuízo das regras de direito comum como norma integrativa do direito do trabalho.” (NR)

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação, sem prejuízo dos danos reflexos ou por ricochete causados a terceiros.” (NR)



“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º

§ 2º”(NR)

O art. 2º propõem a revogação dos seguintes dispositivos:

- a) o § 3º do Art. 443;
- b) o art. 452-A;
- c) o art. 452-B;
- d) o art. 452-C;
- e) o art. 452-D;
- f) o art. 452-E;
- g) o art. 452-F;
- h) o art. 452-G;
- i) o art. 452-H;
- j) o § único do Art. 444; e
- k) o art. 507-A.

O autor justifica o projeto afirmando que a sanção da Reforma Trabalhista não trouxe os resultados preconizados por seus defensores. O aumento do desemprego, a piora na qualidade de vagas ofertadas, o desestímulo aos trabalhadores para reclamarem em juízo, dentre outras alterações, criaram um cenário desanimador. O autor alega também que operadores do Direito do Trabalho criticam as alterações nas relações de trabalho.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é o ordinário.

Já em análise no âmbito da CTASP, o relator na Legislatura anterior, Deputado Lucas Vergilio, apresentou parecer não apreciado pela rejeição da matéria. Com o término da Legislatura houve o arquivamento de ofício do presente projeto, contudo, em virtude do despacho exarado no



Requerimento nº 641, de 2019, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos de apoio à Reforma Trabalhista eram retóricos. Apontar para uma eventual obsolescência temporal da norma trabalhista é negar o legado comprovado pela história de que a CLT teve amplo sucesso e importância como marco regulador das relações entre capital e trabalho no Brasil.

O ordenamento laboral foi seguidamente aprimorado por inúmeras alterações posteriores, demonstrando que a CLT evoluiu com o País e que a decisão de quebrar a lógica de proteção ao trabalhador foi uma escolha, não uma necessidade.

Entendemos que as transformações sociais e econômicas pretendidas e não atingidas pela Reforma estão mais bem refletidas na presente proposição, que busca restaurar proteções dos trabalhadores como medida para produzir o equilíbrio das relações de mercado e para a conquista dos padrões civilizacionais das sociedades modernas.

Dentre as medidas constantes do projeto, entendemos que é justo incluir os trabalhadores sob o regime de teletrabalho no capítulo da duração do trabalho, uma vez que a frequência desses trabalhadores é controlada através de sistemas de informática e até monitoramento por câmera.

As alterações propostas para os arts. 223-A e 223-B do texto celetista buscam permitir a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de risco da atividade do empregador. Essa modalidade de responsabilidade é de ampla e tradicional aplicação no direito civil pátrio, tendo previsão expressa no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A negativa da aplicação da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214556249400>



responsabilidade objetiva no âmbito das relações trabalhistas não se coaduna com o princípio de amplo acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A alteração proposta no *caput* do art. 443 e a revogação do § 3º deste artigo e do art. 452-A visam a suprimir a possibilidade do contrato de trabalho intermitente, introduzido na CLT pela Reforma Trabalhista. De fato, o trabalho intermitente, tal como posto hoje na CLT, não só colide com o texto constitucional, como também não se coaduna com a legislação infraconstitucional, conforme demonstrado na justificação do Projeto.

Com a perda da vigência da Medida Provisória nº 808, de 2017, os arts. 452-B a 452-H perderam sua eficácia, motivo pelo qual propomos neste voto a supressão referente a tais dispositivos.

Por fim, apesar da meritória a intenção de supressão do art. 507-A do nobre autor, optamos por mantê-lo na forma de uma nova redação. Esclareça-se que não se defende o uso da arbitragem para todo e qualquer empregado, mas tão somente para aqueles que recebem uma remuneração mínima, tal qual prevista no referido dispositivo (atualmente, R\$ 11.678,90). Vale notar que apenas 2,5% dos empregados no regime celetista recebem mais do que cinco salários mínimos, o que restringe sobremaneira o número de empregados no Brasil que podem escolher valer-se da arbitragem para solucionar disputas laborais individuais. Nestes casos, defende-se a utilização da arbitragem apenas para aqueles empregados que conscientemente e expressamente optarem por tal método.

Vê-se, pela leitura do texto do Projeto de Lei, que o autor da proposta não só demonstrou o fracasso do pressuposto de que a Reforma traria a criação de empregos e faria a renda do trabalhador subir, como também fundamentou as razões por que pretende alterar ou revogar os dispositivos celetistas em questão.



Assim, reiterando as justas preocupações com as alterações levadas a cabo na CLT pela reforma trabalhista, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.467, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214556249400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.467, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

III - os empregados em regime de teletrabalho, quando não for possível o controle de sua jornada de trabalho.” (NR)

“Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título, sem prejuízo das regras de direito comum como norma integrativa do direito do trabalho.” (NR)

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação, sem prejuízo dos danos reflexos ou por ricochete causados a terceiros.” (NR)

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.



§ 1º

§ 2º”(NR)

“Art. 507 – A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

I – o § 3º do art. 443;

II – o art. 452-A;

III – o parágrafo único do art. 444.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

